

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0440/70

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 781/81

RELATOR : Cons. Armando Octávio Ramos

PARECER CEE Nº 1512/81 - CTG - Aprovado em 16/9/81

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu vem, através do ofício nº 25/81 de 25/05/81, solicitar a este Conselho a reconsideração do Parecer CEE nº 0781/81, de lavra do nobre Conselheiro Nicolas Boer, que foi contrário à indicação de José Jéter Rafanelli para lecionar a disciplina Legislação Escolar Aplicada à Administração, no Curso de Pedagogia, habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, daquela Faculdade.

2. - FUNDAMENTAÇÃO:

Foram vários os pontos levantados pelo Conselheiro Nicolas Boer, no Parecer CEE nº 0781/81, que impediram o voto favorável deste Conselho, a saber:

a. a qualificação do interessado;

Licenciado em Pedagogia (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Botucatu) em 1969; habilitação em Administração Escolar (1º e 2º Graus); não consta em seu histórico escolar que tenha cursado a disciplina Legislação de Ensino; não apresenta certificado e frequência a quaisquer cursos de especialização, pós-graduação em aperfeiçoamento na área de especialização em que é indicado para lecionar.

Sobre este aspecto, o ofício da FFCL de Jahu, que solicita a reconsideração, nada acrescenta, apenas afirmando que "... o professor ora indicado, na qualidade de Diretor que é (...) possui um razoável conhecimento de legislação escolar, no que se relaciona diretamente com a disciplina em tela, o que o credencia ao pedido, uma vez que há muito tempo exerce as funções de Diretor de estabelecimento oficial. (fls. 97).

b. a grade horária do interessado:

Altamente sobrecarregada, pois exerce o cargo de Dire-

PROCESSO CEE Nº 0440/70 - PARECER CEE Nº 1512/81 - fls. 02

tor de Escola Estadual de 1º Grau, com carga horária de 80 horas semanais, além de lecionar a disciplina Princípios e Métodos da Administração Escolar, na FFCL de Jahu, num total de 7 horas-aula por semana (período noturno).

No pedido de reconsideração do Parecer citado, a Diretora da FFCL de Jahu argumenta que "... a título de esclarecimentos desejamos informar que o funcionamento da habilitação citada, nesta Faculdade durante o período noturno, e que entendemos ser um horário bem compatível para o professor de cidade de interior..." (sic), o que, na nessa opinião, não acrescenta em absolutamente nada o quadro anteriormente analisado.

c. sobre a disciplina Legislação Escolar Aplicada à Administração:

Esta não consta no elenco de disciplinas introduzidas no currículo fixado pela Resolução CFE nº 02/69 e, menos ainda, na Habilitação escolar de 1º e 2º Graus. Ao contrário, esta disciplina está prevista no currículo de Supervisão Escolar de 1º Grau e Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus quando se trata, de Licenciatura plena.

Pelo pedido de reconsideração, a manutenção da disciplina em questão na habilitação Administração Escolar de 1º e 2º Graus se dá com o objetivo de "... fornecer maiores subsídios para a formação dos alunos, na citada área" (fls. 97 do processo).

Pode-se perceber que, pela análise dos itens a., b. e e. -Fundamentação, o ofício de nº 25/81 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, que vem solicitar a reconsideração do Parecer CEE nº 0781/81, de lavra do nobre Conselheiro Nicolas Boer, não contém em si argumentação e fundamentação capazes de alterar o encaminhamento dado, até este momento, à questão.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento, nos termos deste Parecer, ao pedido de reconsideração formulado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, confirmando-se o Parecer CEE nº 781/81.

São Paulo, 11 de agosto de 1981

a) Consº Armando Octávio Ramos - Relator

PROCESSO CEE Nº 0440/70 - PARECER CEE Nº 1512/81 - fls.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAJ adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosentha1, Célio Benevides de Carvalho e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26.8.81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O COTSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara ão Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Cons9 MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente